

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):**

**PARECER Nº 052**, de 07 de maio de 2026.

**OBJETO:** *Projeto de Lei Ordinária nº 035/2026, que “Altera a Lei Municipal nº 5.360, de 09 de janeiro de 2026, autorizando o Município de Ubá a firmar parceria com entidade filantrópica sem fins lucrativos, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.”*

**AUTORIA:** PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº 5.360, de 09 de janeiro de 2026, com a finalidade de autorizar o Município de Ubá a firmar parceria com entidade filantrópica sem fins lucrativos, bem como autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A proposição tem por objetivo permitir o repasse de recursos provenientes do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá – FUMPAC à Associação das Escolas de Samba e Blocos de Ubá – AESBU, entidade voltada à promoção da cultura, da arte e de direitos sociais no âmbito municipal.

Conforme justificativa apresentada, a solicitação de repasse já foi previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Ubá, órgão gestor do



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

FUMPAC, restando pendente apenas a autorização legislativa para a formalização da parceria.

Os recursos serão destinados ao fomento de atividades culturais, especialmente relacionadas às escolas de samba e blocos carnavalescos, promovendo o incentivo à cultura local.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:***

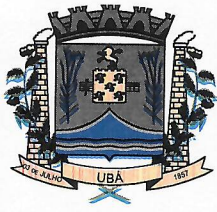
***I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;***

***II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.***

***(...)***

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

***Art. 30 - Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***(...)***

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

***Art. 171 - Ao Município compete legislar:***

***(...)***

***II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:***

***a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I - o plano plurianual;***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***

***Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:***

(...)

***III - do Governador do Estado:***

(...)

***h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;***

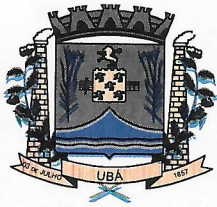
(...)

***Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:***

(...)

***VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;***

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto o projeto busca autorizar a abertura de crédito adicional suplementar para possibilitar o repasse de recursos a entidade da sociedade civil.

Quanto à destinação dos recursos, observa-se que o repasse à entidade sem fins lucrativos encontra respaldo nas políticas públicas de incentivo à cultura e no apoio ao terceiro setor, sendo legítima a atuação do Poder Público nesse campo.

Importante destacar que tais parcerias devem observar as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), especialmente quanto à formalização, prestação de contas e controle.

No aspecto material, o projeto atende ao interesse público ao fomentar atividades culturais tradicionais do Município, contribuindo para a valorização do patrimônio cultural imaterial e para o desenvolvimento social e turístico local.

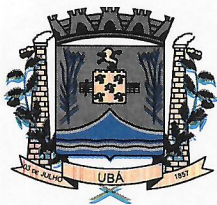
Nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotações orçamentárias já existentes.

A abertura de crédito adicional suplementar encontra respaldo nos arts. 42 e 43 da referida lei:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

No caso em análise, o projeto apresenta a indicação da dotação orçamentária, a natureza da despesa, a fonte de recursos e o valor a ser suplementado, atendendo aos requisitos legais.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em toda a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

Quanto ao *quórum* de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto se encontra redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 035/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

votação (Art. 72, caput e §1º do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples (art.83 do RICMU) desta Câmara Municipal.

Ubá, 07 de maio de 2026.

*Renato Vieira*

**RENATO VIEIRA**

**RELATOR**

**Manifestação da Comissão:**

- Favorável
- Favorável com restrições
- Contrário

*Aline Melo*

Vereador

- Favorável
- Favorável com restrições
- Contrário

*Zuffeiras*

Vereador